



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 21 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.181

Recurso n.º 91.221 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente FERGUPAR - MINERAÇÃO E FERRO-GUSA PARANÁ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - APROPRIAÇÃO DE CUSTOS - NOTAS-FISCAIS DE ENTRADA. O fato de a contribuinte emitir notas-fiscais de entrada de carvão vegetal retificando pesos e valores constantes das notas-fiscais emitidas pelos fornecedores, ainda que em eventual desacordo com o SINIEF, não retira a idoneidade e validade daqueles documentos para comprovar os custos, perante o imposto de renda, na medida em que não foram levantadas dúvidas de outra espécie, tais como: em relação aos valores pagos ou quanto à observância dos prços de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERGUPAR - MINERAÇÃO E FERRO-GUSA PARANÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

CONCLUSIONS

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10980-011.909/85-31

RECURSO Nº: 91.221

ACÓRDÃO Nº: 101-77.181

RECORRENTE Nº: FERGUPAR - MINERAÇÃO E FERRO-GUSA PARANÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERGUPAR - MINERAÇÃO E FERRO-GUSA PARANÁ LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Curitiba - PR, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 48, lavrado em 30.09.85, e Termo de Conclusão de Ação Fiscal de fls. 44/45, a contribuinte, nos exercícios sociais de 1983 e 1984, exercícios financeiros de 1984 e 1985, apropriou custos indevidamente, nos valores de Cr\$ 199.608.732 e Cr\$ 965.096.226, respectivamente.

No exercício financeiro de 1984 a contribuinte apresentou "lucro real nulo". No exercício financeiro de 1985 compensou prejuízo fiscal de 1981. A fiscalização, levando em conta esses fatos, efetuou os ajustes necessários nos lucros reais desses exercícios.

Em consequência, o lançamento tributário tomou por base, apenas, a importância de Cr\$ 1.594.419.935, no exercício de 1985, aplicando a alíquota de 35%, mas o Adicional de 10%. Tudo convertido em ORTN's, inclusive a multa de 50%, chegou-se ao crédito tributário de 43.161,19 ORTN's.

3. Mais explícito, o já referido Termo revela que a contribuinte adquire grande quantidade de carvão vegetal, utilizado como matéria-prima, e adquirido de diversos fornecedores, pessoas físi

cas ou jurídicas, as quais emitem suas próprias notas-fiscais, ou as obtêm nas Agências de Rendas Estaduais. Apesar de existirem essas notas, a autuada emitia, paralelamente, notas-fiscais de entrada, alterando, para mais, tanto a quantidade como o valor unitário da maté—ria-prima constante das notas dos fornecedores.

Apontou a fiscalização que essa prática é irregular :
(a) por só admissível a emissão de nota-fiscal de entrada quando o fornecedor não está obrigado a emitir suas próprias notas-fiscais ;
(b) por ser inadmissível a nota de entrada para alterar quantidades' e preços, sem contrato prévio, principalmente quando os fornecedores são pessoas jurídicas.

4. Ao impugnar o lançamento a contribuinte alega que os autuante ignoraram os inúmeros contratos de fornecimento de carvão ' vegetal que ela mantém com grande parte dos fornecedores, onde as condições de preço, pagamento, entrega etc. foram previamente estipu—ladas pelas partes (docs. de fls. 63/90). Que a empresa está obriga—da a emitir nota-fiscal de entrada nos casos de contribuintes não contribuintes, por força do inciso I do art. 54 do Ajuste SINIEF, que transcreve. Assim, tanto as notas-fiscais de entrada baseadas nos referidos contratos, quanto as emitidas por força de disposição le—gal devem ser excluídas do lançamento. Como as notas-fiscais relati—vas aos contratos demandariam tempo para sua localização além do pra—zo de defesa, a impugnante levantou os valores correspondentes às notas-fiscais dos fornecedores não contribuintes, que atingiram a im—portância de Cr\$ 482.553.945, conforme demonstrativo anexo. Que idên—tico procedimento deve ser adotado quando os fornecedores suplemen—tam a nota-fiscal original com a promessa de uma nota-fiscal comple—mentar, atendendo a expressa solicitação da impugnante, na forma co—mo esta descreve. Que essas notas complementares são lançadas no Li—vro Registro de Entradas de Mercadorias, na coluna Operações com Crê—dito do Imposto/Imposto Creditado de sorte que tais valores jamais poderiam integrar o Auto. O inventário de tais notas importou em Cr\$ 306.651.529, demonstrativo incluso. Que também foram desconsideradas as diferen—ças entre as notas-fiscais de entrada e as dos fornecedores quando



essas diferenças decorrem da quantidade de metros de carvão vegetal efetivamente recebida. Essas diferenças são corriqueiras em virtude de os fornecedores não possuírem uma balança com precisão semelhante à da impugnante. Uma vez são a maior, outras a menor, mas a fiscalização só levou em conta as primeiras. Que, dadas as divergências encontradas no preço e quantidade encontradas nas notas-fiscais dos fornecedores, umas vezes para mais, outras para menos, a prática demonstrou a necessidade de adoção de um procedimento uniforme no recebimento do carvão vegetal em seu estabelecimento, qual seja o de sempre emitir nota-fiscal de entrada, inclusive nos casos em que não há divergência no peso ou no preço. Ressalta que mais da metade dos seus fornecedores são pessoas físicas, casos em que é obrigatória a emissão de tais notas, nos termos do art. 38, II, do Ajuste SINIEF. Destaca, também, que sempre que o valor de sua nota fiscal é maior do que o constante da nota do fornecedor, solicita a emissão da competente nota complementar. O que a contribuinte efetivamente paga é o valor destacado nas suas notas-fiscais, no que não há liberalidade, por em conformidade com os preços praticados no mercado.

5. Informação fiscal a fls. 100/105, subscrita pelos autuantes rebatendo a defesa e opinando pela manutenção do lançamento.

6. A decisão de primeiro grau (fls. 134/146) concluiu pelo provimento parcial da impugnação, consoante se lê na sua ementa e na sua parte final, a seguir transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 1984 e 1985, períodos-base 1983 e 1984. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. - A legislação de regência considera inidôneas notas fiscais de entrada que não sejam o documento legalmente exigido para a respectiva operação; caracterizada a majoração indevida de custos pela emissão de notas fiscais de entrada em substituição aos documentos originais, com divergência a maior de quantidades e/ou valores, é de se manter o lançamento, excluídos os valores referentes a notas fiscais complementares emitidas pelos fornecedores. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS. Tendo sido compensado, nos exercícios fiscalizados, prejuízo oriundo de 1982, período-base 1981, o reflexo tributário da apropriação indevi



da de custos no exercício de 1984 se cobra no exercício de 1985, como compensação indevida do prejuízo correspondente. Ação fiscal procedente em parte."

.....
De todo o exposto, conclui-se que os únicos valores que podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento são Cr\$ 1.040.047 do exercício de 1984, período-base 1983 e Cr\$ 3.668.182 do exercício de 1985, período-base 1984. Face à compensação de prejuízos em 1984 e existência de saldo a compensar em 1985, conforme constou na peça básica, tais valores totalizam Cr\$ 6.947.227 (sendo Cr\$ 3.279.045 o valor corrigido do prejuízo compensado em 1984, de Cr\$ 1.040.047), reduzindo em igual valor o montante tributado na peça básica, em 1985, correspondente assim a 284,34 ORTN, resultando em 127,95 ORTN de imposto e 63,97 ORTN de multa a excluir do lançamento assim demonstrado:

Exclusão da base tributável do
exercício de 1985Cr\$ 6.947.227

Equivalente em ORTN284,34 ORTN's

Imposto a excluir

35% s/ 284,34	99,52
10% s/ 284,34	28,43
Total	127,95

Multa a excluir

50% s/ 127,95	63,97
---------------------	-------

ISTO POSTO,

DECIDO julgar procedente, em parte a ação fiscal, ficando a exigência para 27.898,80 ORTN de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1985, período-base 1984 e 13.949,40 ORTN de multa do artigo 728, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, além de juros de mora, observado o disposto no Decreto-lei 2.284/86 e na Portaria MF nº 122/86."

7. Ciente em 28.01.87 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 150/159, protocolizado em 27.02.87, desenvolvendo a linha da defesa inicial.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10980-011.909/85-31

Acórdão nº 101-77.181

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

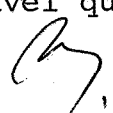
A contribuinte questiona a capitulação legal do Auto de Infração, alegando que nenhum dos dispositivos arrolados tipifica as irregularidades que lhe são imputadas.

O enquadramento legal mencionou os arts. 154, 155, 157, 167, 177 e 183 do RIR/80, mais os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 16, 18, 20, 23 e 24 do Decreto-lei nº 1967/82.

Ora, entendeu a fiscalização que a contribuinte e mitiu e escriturou notas-fiscais de entrada de carvão vegetal, em substituição às notas-fiscais de seus fornecedores, que, além de afrontar as normas do SINIEF a respeito, ainda majoraram preços e quantidades. A partir desses fatos, considerou a fiscalização in válidas e inidôneas as notas-fiscais emitidas pela contribuinte pa ra embasar os lançamentos contábeis a elas referentes. Daí se com preender e justificar a relação de dispositivos do RIR/80 mencionados, todos eles diretos ou indiretamente vinculados à escritura ção contábil, seja para os efeitos comerciais seja para os fins do imposto sobre a renda. Por outro lado, a citação dos dispositivos do Decreto-lei nº 1.967/82, feita pelos autuantes, também se explica pela sua simples leitura, desde que isenta e imparcial.

Entendo, pois, correta a capitulação legal do Auto de Infração, desde que aceita a valoração dos fatos feita pela fisca lização.

É verdade que nenhum dos dispositivos invocados des creve como suporte fático a emissão de notas-fiscais pelos adqui rentes de carvão vegetal nos termos e condições praticados pela contribuinte. O legislador brasileiro ainda não chegou a esses ca suísmos. Talvez seja desejável que não o faça, em homenagem ao Di



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10980-011.909/85-31

Acórdão nº 101-77.181

reito e à boa técnica legislativa.

Argumenta a recorrente, depois de transcrever o art. 157 do RIR/80, que se sua escrituração não atende o citado dispositivo deveria ser declarada inválida e, portanto, desclassificada.

Simples fraseologia de efeito. A contribuinte sabe muito bem que o caso não era para tanto e que uma escrituração pode conter omissões ou imperfeições que impliquem exigência de tributo, uma vez apuradas, sem prejuízo de se manter confiável a determinação do lucro real. Tivesse a escrita sido desclassificada e arbitrados os lucros, a partir dos dados colhidos pela fiscalização, e ela própria não pouparia impropérios contra tal medida.

Por conseguinte, improcede a crítica à capitula-
ção legal do lançamento.

Por outro lado, o procedimento da contribuinte no que diz respeito à emissão de notas-fiscais de entrada, quando em duplicidade às notas de seus fornecedores de carvão vegetal, não revela notável acatamento às normas do SINIEF. Nesse particular, é possível que tenham sido carbonizados alguns objetivos da legislação tributária específica.

Não obstante, conforme ela própria argumenta, desta vez com pertinência, o documentário fiscal, quanto à sua validade e idoneidade, tem de ser examinado e valorado em função da sistemática de cada tributo.

Assim, para os efeitos do imposto de renda, o que mais importa, em tema de entrada de mercadorias, como no caso vertente, é definir se os documentos podem ser aceitos para testemunhar as entradas, em termos de quantidade, qualidade e preço, e menos se foram inobservados alguns preceitos mais pertinentes aos postulados inerentes a outros tributos, como o ICM e o IPI, por exemplo.

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10980-011.909/85-31

Acórdão nº 101-77.181

Ora, do exame da documentação acostada aos autos, nomeadamente no Anexo 01, todo elaborado e ordenado pela contribuinte, verifica-se, nas suas 400 folhas, que, na maior parte das notas-fiscais de entrada por ela emitidas, em função das tais diferenças de peso e de preço, fez constar, expressamente, advertência aos fornecedores sobre a necessidade da emissão de notas-fiscais ' complementares relativamente às diferenças de preço ou quantidade' encontradas. Essas notas-fiscais complementares foram emitidas de maneira um tanto singela, na medida em que referiam, apenas, os números das notas complementadas e o valor do ICM correspondente.

Se isso satisfaz a fiscalização do ICM (não há incidência de IPI) é outra questão.

Os autuantes condenaram a forma e o conteúdo das notas-fiscais complementares, por entendê-las em desconformidade ' com os preceitos do SINIEF.

Questionou-se e especulou-se sobre as razões pelas quais a contribuinte tão bastas vezes encontrou peso e preço a maior do que aqueles indicados nas notas-fiscais dos fornecedores.

Nesse aspecto não deixa de ser estranhável que os carvoejadores tenham andado tão desinformados, inclusive em prejuízo próprio.

Contudo, laboram em favor da recorrente os seguintes aspectos:

a) não me parece que quem se proponha forjar maior razão de custos costume alertar os fornecedores, por escrito, no próprio documentário fiscal, da necessidade de complementar seus preços de modo a ajustá-los aqueles declinados nas notas de entrada da recorrente;

b) não há indícios de que os preços constantes das notas de entrada emitidos pela recorrente estejam em desacordo com

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10980-011.909/85-31

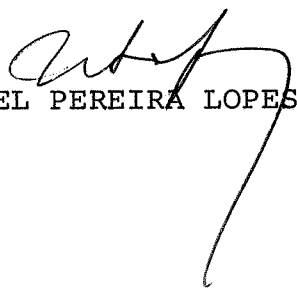
Acórdão nº 101-77.181

os praticados no mercado. Os dados fornecidos pela contribuinte pa
recem demonstrar o contrário;

c) em hipótese alguma a fiscalização pôs em dúvi
da o efetivo pagamento aos fornecedores em consonância com os pre
ços constantes das notas emitidas pela recorrente.

Nessas circunstâncias, para além de defeitos for
mais na emissão das notas-fiscais que documentam a entrada do car
vão vegetal, entendo inconvincente a pretendida majoração de cus
tos.

Dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR.